



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601023-58.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698
Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO. VEDAÇÃO AO IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA. MEIO PROSCRITO. DESQUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL DE UNIDADE HOSPITALAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL (HGE). CONTRAPOSIÇÃO A EQUIPAMENTO MUNICIPAL (HC). MENSAGEM VINCULADA AO EMBATE ENTRE GRUPOS POLÍTICOS CONCORRENTES AO GOVERNO DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO NOMINAL DIRETA A CANDIDATO. IRRELEVÂNCIA DA VERACIDADE DO RELATO INDIVIDUAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PROPAGANDA GRATUITA DE RÁDIO E TV. PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO ORGÂNICO. MULTA ACIMA DO PISO LEGAL JUSTIFICADA PELO ALCANCE MASSIVO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato a Governador do Estado e por sua coligação partidária em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente representação eleitoral, confirmou a tutela de urgência inibitória e condenou os representados solidariamente ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, com amparo no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28,

§ 7º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

2. A campanha do primeiro recorrente contratou e custeou, em setembro de 2026, a distribuição remunerada (anúncio sob identificador nº 1024932370589161 da Biblioteca da Meta) de peça audiovisual na plataforma Instagram, que alcançou entre 600 mil e 700 mil impressões e público estimado superior a 1 milhão de eleitores alagoanos.

3. O anúncio patrocinado estruturou narrativa contrapondo o Hospital da Cidade (HC), equipamento gerido pelo município na gestão do recorrente e enaltecido como "céu", ao Hospital Geral do Estado (HGE), unidade estadual qualificada como "inferno" e associada a negligência, falta de insumos e carência de profissionais, arrematando a publicação com os slogans eleitorais "Bora mudar essa história!" e as hashtags de campanha #JHC45 e #BoteFêNaMudança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a posterior cessação da exibição do anúncio ou sua rejeição pela provedora da plataforma digital opera a perda superveniente do objeto da representação eleitoral; (ii) saber se o impulsionamento pago de peça com foco preponderante na degradação de órgão hospitalar da rede estadual administrada pelo campo político concorrente caracteriza propaganda eleitoral negativa vedada, independentemente de ofensa à honra subjetiva ou menção nominal direta a candidato; (iii) saber se a permissão de prestação de contas com menção a deficiências públicas no horário eleitoral gratuito de rádio e TV (art. 74, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019) autoriza o impulsionamento pago na internet de críticas institucionais e se a vedação viola a liberdade de expressão; e (iv) saber se a fixação da multa pecuniária em R\$ 10.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante do alcance obtido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A rejeição do anúncio ou a interrupção da veiculação por força de ordem judicial não afasta o interesse sancionatório estatal, pois a infração prevista no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 consuma-se de modo instantâneo no exato instante em que a peça publicitária impulsionada entra em circulação e alcança os usuários da internet, restando aperfeiçoado o ilícito e a repercussão gerada pelo aporte financeiro.

6. O impulsionamento remunerado constitui a única e taxativa exceção à vedação geral de propaganda eleitoral paga na internet (art. 57-C, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997), sendo legalmente condicionado à finalidade estrita de beneficiar ou promover a candidatura do próprio contratante (art. 28, § 7º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019), configurando meio proscrito o uso da ferramenta onerosa para veicular críticas e desqualificações contra adversários ou instituições públicas vinculadas à disputa majoritária, nos moldes do art. 18, IV, da Portaria-TSE nº 463/2026, sendo juridicamente irrelevantes a ausência de ataque nominal a pessoas e a incontroversa veracidade empírica do relato pessoal da usuária.

7. A disciplina do art. 74, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 aplica-se exclusivamente aos programas e inserções do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, não socorrendo a publicidade paga na internet, a qual se submete à restrição legal inafastável do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A proibição à compra de alcance para difusão de conteúdo negativo não agride a liberdade de manifestação e informação (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF/1988), porquanto a crítica permanece franqueada na circulação orgânica das redes.

8. A fixação da sanção pecuniária em R\$ 10.000,00, situando-se no terço inferior da moldura legal de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, atende com rigor aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, justificando-se a modesta exasperação acima do piso em razão do expressivo alcance do anúncio, que ultrapassou 600 mil impressões, da estrutura premeditada de desqualificação institucional da peça e da continuidade da veiculação até a determinação liminar de cessação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática recorrida.

Tese de julgamento: "1. A interrupção ou rejeição da veiculação de anúncio impulsionado na internet não elide a sanção de multa prevista no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, consumando-se a infração no instante da distribuição paga aos usuários. 2. O impulsionamento oneroso de conteúdo na internet é restrito à promoção exclusiva do próprio contratante, caracterizando ilícito eleitoral autônomo o patrocínio de peças com teor negativo voltadas à desqualificação de instituições públicas vinculadas a campo político concorrente no pleito, sendo prescindível a identificação nominal de adversário e irrelevante a veracidade fática do conteúdo transmitido. 3. O regime autorizativo de menção a falhas administrativas no horário gratuito de rádio e TV não legitima a compra remunerada de alcance para propaganda negativa na internet, inexistindo ofensa à liberdade de expressão quando preservada a circulação orgânica do conteúdo. 4. A expressiva repercussão do anúncio patrocinado, que atinge centenas de milhares de impressões perante o eleitorado, justifica a fixação da multa acima do piso legal, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** em face da decisão monocrática de mérito (ID 10519275) que julgou procedente representação eleitoral ajuizada pela **COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO**.

Na petição inicial, a representante sustentou que a campanha eleitoral dos representados contratou e custeou a distribuição paga, por meio de impulsionamento na plataforma Instagram, do anúncio cadastrado na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o identificador nº 1024932370589161, com início de veiculação em 2 de setembro de 2026.

Aduziu que a peça publicitária impugnada não visava à promoção legítima de candidatura, mas à desqualificação de instituição hospitalar da rede pública estadual, o Hospital Geral do Estado (HGE), mediante a veiculação de depoimento de usuária que o qualificou expressamente como "inferno" e a ele atribuiu negligência generalizada e desabastecimento, enquanto exaltava o Hospital da Cidade (HC), equipamento associado à gestão municipal do primeiro representado e qualificado no vídeo como

"céu".

Argumentou que a mensagem patrocinada extrapolou a crítica política orgânica e configurou propaganda eleitoral negativa mediante meio remunerado vedado, violando o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Por meio da decisão liminar (ID 10510760), o então magistrado relator deferiu a tutela de urgência para determinar a imediata interrupção do impulsionamento remunerado do anúncio sobredito, vedando sua reativação ou nova contratação da mesma peça sob identificador diverso, além de ordenar à provedora de aplicação a suspensão do impulsionamento e a preservação dos registros da contratação, sob pena de multa diária.

Por meio da decisão monocrática (ID 10519275), o então Relator julgou procedente a representação, confirmando em definitivo a tutela inibitória concedida e condenando solidariamente os representados ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, acrescida de expressa advertência quanto à possibilidade de suspensão temporária de perfil em caso de reiteração de infrações à propaganda.

Inconformados, os representados interpuseram recurso eleitoral (ID 10527798), repisando que a peça ostenta finalidade primordialmente promocional de divulgação do modelo exitoso de gestão de saúde implementado no Hospital da Cidade; que a crítica institucional a órgãos públicos não se confunde com propaganda negativa vedada; que a incontroversa veracidade do relato afasta qualquer desinformação; e, por fim, que a dosimetria violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a multa situar-se no patamar mínimo de R\$ 5.000,00.

A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10532297), pugnando pelo integral desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar em segundo grau, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10536658) opinando pelo desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, a legitimidade das partes e o cabimento recursal disciplinado no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, conheço do recurso eleitoral interposto.

Passo ao exame das teses recursais devolvidas ao Plenário deste Colegiado.

De início, cumpre registrar que o término da exibição do anúncio e a sua rejeição operacional pela provedora de aplicações Meta Platforms não acarretam a perda superveniente do objeto

da representação eleitoral, tampouco afastam o interesse sancionatório do Estado.

A infração tipificada no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 consuma-se de modo instantâneo no exato momento em que o anúncio patrocinado entra em circulação e alcança os usuários da internet, produzindo a repercussão artificial propiciada pelo aporte de recursos financeiros.

No caso concreto, o relatório público da plataforma atesta que a publicidade paga esteve ativa e atingiu entre 600 mil e 700 mil impressões, dirigindo-se a um público potencial estimado em mais de um milhão de pessoas no território alagoano.

A cessação superveniente da distribuição remunerada, decorrente exclusivamente de ordem judicial liminar, interrompe a perpetuação da ilicitude no tempo, mas em nada neutraliza o alcance comunicacional massivo já efetivamente produzido perante o eleitorado, remanescendo íntegro o dever legal de imposição da penalidade pecuniária cabível.

No mérito, a controvérsia reside em saber se a difusão patrocinada da peça publicitária veiculada a partir da conta de anúncios da campanha do primeiro recorrente viola as balizas do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, § 7º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, atraindo a sanção de multa prevista no art. 57-C, § 2º, do mesmo diploma legal.

A legislação eleitoral consagrou como regra geral a proibição categórica de qualquer propaganda eleitoral paga na internet (art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997).

O impulsionamento remunerado de publicações constitui a única e estrita exceção positivada pelo ordenamento, cujo emprego é subordinado expressamente à finalidade exclusiva de promover ou beneficiar as candidaturas ou agremiações do contratante, a teor do que prescrevem o § 3º do mencionado dispositivo legal e o art. 28, § 7º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Não socorre os recorrentes a tese de que a proibição ao impulsionamento negativo pressupõe a veiculação de fatos sabidamente inverídicos, ofensa à honra subjetiva ou ataque com menção nominal a candidato adversário.

A legislação eleitoral tratou o impulsionamento de conteúdo desfavorável como meio vedado em si mesmo. A ilicitude decorre do uso do poderio econômico para amplificar artificialmente críticas, desqualificações ou mensagens depreciativas no ambiente virtual, comprometendo a isonomia do pleito e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a ferramenta de impulsionamento pago não pode ser utilizada para ampliar o alcance de mensagens negativas ou críticas direcionadas contra adversários políticos. É o que se extrai do seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. VEDAÇÃO NA MODALIDADE NEGATIVA. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica a candidato adversário, ex vi do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 2. A utilização de impulsionamento oneroso para amplificar artificialmente críticas a adversário político configura meio proscrito, independentemente da veracidade do conteúdo veiculado. Precedente. 3. O alinhamento do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte

Superior atrai a incidência da Súmula nº 30 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060047237, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025.)

A aplicação dessa orientação ao caso concreto revela-se incontornável. A análise da degravação da peça audiovisual patrocinada demonstra que o vídeo não se limitou a expor propostas para a saúde, mas estruturou todo o seu núcleo persuasivo na desqualificação severa do Hospital Geral do Estado (HGE).

A narrativa principia com a antítese radical de que sair do HC e ir para o HGE seria como "sair do céu" e "ir para o inferno", associando a unidade estadual a "muita negligência", espera descabida por higiene, falta de lençóis e fraldas e ausência de funcionários qualificados.

Acrescente-se que a legenda oficial da própria campanha dos recorrentes confirmou o viés desqualificador da mensagem ao contrapor: "de um lado, o HC. Do outro, uma realidade que ninguém deveria enfrentar", arrematando com a conclamação eleitoral "Bora mudar essa história!" e as hashtags #JHC45 e #BoteFéNaMudança.

Essa contraposição não atinge entidade neutra ou alheia ao certame. O Hospital Geral do Estado integra o patrimônio e a gestão direta do Governo do Estado de Alagoas, cuja chefia do Poder Executivo é exercida por grupo político concorrente e aliado da coligação recorrida na mesma disputa majoritária estadual de 2026.

A jurisprudência e a regulação eleitoral contemporânea rechaçam a exigência de menção nominal direta para a configuração do ilícito. O art. 18, IV, da Portaria-TSE nº 463/2026, ao dispor sobre as regras de conformidade de anúncios nas plataformas para as Eleições 2026, veda "anúncios predominantemente negativos, centrados na deslegitimação de adversários ou instituições", estabelecendo a deslegitimação institucional como hipótese autônoma de ilicitude do meio patrocinado.

Portanto, a desqualificação reiterada do hospital estadual, como mecanismo para promover a candidatura do primeiro recorrente perante mais de meio milhão de eleitores atingidos por distribuição paga, amolda-se perfeitamente à figura de propaganda negativa por meio vedado.

Ademais, afasta-se, de modo categórico, a alegação recursal de que o vídeo impugnado estaria respaldado pela regra de prestação de contas insculpida no art. 74, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

O art. 74, caput, da referida Resolução vincula-se expressamente ao art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e disciplina o conteúdo das inserções e programas veiculados no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão. Trata-se de regime jurídico diverso, no qual o espaço de antena é distribuído gratuitamente pelo Estado, sem aporte financeiro direto dos candidatos para a compra de audiência.

No ambiente digital, ao revés, vigora o regramento estrito e restritivo do art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições, que veda expressamente a compra de alcance remunerado para desqualificar adversários ou instituições. Não é admissível, portanto, estender uma franquia temática concedida à propaganda gratuita em rádio e televisão para burlar a expressa vedação legal ao emprego de recursos financeiros na compra de impulsionamento negativo.

Além disso, em uma autêntica prestação de contas, a referência a problemas ou deficiências públicas atua como elemento acessório ou secundário em relação à apresentação substancial

das realizações de governo. No caso vertente, a estrutura do anúncio inverte essa lógica: o equipamento municipal (HC) não é apresentado com base em indicadores técnicos, programas ou metas autônomas, mas ganha valor meramente pelo contraste contínuo com a degradação ostensiva imputada ao hospital estadual (HGE).

Tampouco prospera o argumento fundado na garantia constitucional da liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal).

A decisão judicial que determina a interrupção do impulsionamento e aplica a sanção legal não impede a livre circulação do pensamento, não censura o depoimento da cidadã nem proíbe a campanha de publicar suas críticas à administração da saúde pública de forma orgânica em seus perfis.

O que o ordenamento proíbe, com esteio no princípio republicano e na paridade de armas, é a utilização do poder econômico para transformar mensagens desqualificadoras em audiência artificialmente adquirida.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a vedação de impulsionar conteúdo de viés negativo na internet não vulnera as liberdades constitucionais de expressão e informação:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NAS REDES SOCIAIS FACEBOOK E INSTAGRAM COM TEOR CRÍTICO. VEDAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO ELEITORAL NA INTERNET PARA FINS DIVERSOS AO DE PROMOVER OU BENEFICIAR CANDIDATO OU SUA AGREMIÇÃO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. MULTA FIXADA EM VALOR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 28, 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve a sentença que julgou procedente representação por impulsionamento de conteúdo negativo e aplicou ao segundo agravante multa no montante de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97. 2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado por meio de decisão monocrática, o que ensejou a interposição de agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Acórdão regional em consonância com a jurisprudência do TSE 3. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará considerou ser incontroverso o caráter negativo dos conteúdos impulsionados, em violação ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, pois, apesar de a informação não ter sido refutada e não conter ofensas diretas, ela visa a desqualificar candidato e influenciar negativamente o eleitorado, diante da veiculação de crítica ao agravado por recusa a assinar CPI para investigar suposto abuso contra crianças. 4. No caso, tendo havido impulsionamento de conteúdo negativo, o que é absolutamente vedado pelos arts. 57-C da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral irregular foi caracterizada, independentemente da veracidade ou não do conteúdo impulsionado, o que é suficiente para aplicação de multa por esta Justiça Especializada. Nesse sentido: AgR-REspEl 0600043-79, relator Min. Nunes Marques, DJE de 2.4.2025. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, nem mesmo sob o viés de crítica a candidato adversário, ex vi do art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97". Precedente: AgR-AREspE 0600058-24, rel. Min. André Mendonça, DJE de 7.3.2025. 6. A proibição de impulsionamento de conteúdo negativo na internet e a aplicação de multa não ofendem os princípios constitucionais, como a liberdade de manifestação e informação, conforme o entendimento deste Tribunal Superior nos ED-AgR-AREspE 0602137-06, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 17.9.2024: "A proibição de propagar, por meio de impulsionamento, propaganda eleitoral com conteúdo negativo não tolhe a garantia à liberdade de expressão". 7. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide o disposto no enunciado sumular 30 do TSE. 8. Para afastar a conclusão da Corte Regional, no que concerne à dosimetria da sanção pecuniária, seria necessária a incursão no acervo probatório, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular 24 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo

Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060028244, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/09/2025.)

Dessa forma, restando intacta a liberdade de debate no plano orgânico da internet, a repressão à compra de público para disseminação de peça focada na desqualificação do HGE cumpre estritamente os ditames legais e jurisprudenciais vigentes.

Por fim, não merece acolhida o pleito recursal subsidiário de minoração da multa para o piso legal de R\$ 5.000,00.

O art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 cominam sanção pecuniária na faixa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou no dobro da quantia despendida caso este supere o limite máximo.

Como demonstrado nos autos, o dobro do montante financeiro investido na publicidade (entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00) não alcança o piso normativo, devendo a dosimetria pautar-se pela gravidade e repercussão concreta da conduta dentro da moldura ordinária.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a higidez da exasperação moderada da penalidade pecuniária acima do piso quando constatado expressivo impacto e alcance do anúncio irregular, de modo que, na hipótese dos autos, a majoração moderada da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se proporcional e plenamente justificada pela conjugação de três fatores concretos:

a) Primeiro, o expressivo alcance obtido pela publicação patrocinada, que atingiu entre 600 mil e 700 mil impressões perante um público potencial superior a um milhão de eleitores alagoanos, demonstrando desproporção evidente entre o pequeno custo declarado e o grave dano causado à isonomia da disputa eleitoral.

b) Segundo, a arquitetura da mensagem, na qual a degradação institucional do HGE foi construída de forma premeditada e deliberada como premissa essencial de toda a peça publicitária .

c) Terceiro, o fato de que a distribuição onerosa não cessou espontaneamente, mas permaneceu ativa até a expedição e cumprimento da tutela de urgência deferida por este Juízo.

Por outro lado, a inexistência de ofensas difamatórias à honra pessoal de candidatos ou emprego de ferramentas de dissimulação justificou a não aproximação da sanção ao teto legal, revelando-se o montante de R\$ 10.000,00 justo e pedagógico.

Do mesmo modo, mantém-se a expressa advertência ao primeiro recorrente quanto à possibilidade de suspensão temporária do acesso aos seus perfis em redes sociais, inicialmente por 24 horas e com duplicação em caso de reiteração, medida que encontra pleno respaldo no poder de polícia da Justiça Eleitoral e nos mecanismos assecuratórios previstos na Resolução-TSE nº 23.610/2019 para coibir a persistência no descumprimento das normas de regência.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator